

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Babá.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa a regulamentar a profissão de babá, conceituando-a como *“a empregada contratada para prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa na residência de terceiros, cuidando de crianças, a partir de objetivos estabelecidos pelos responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida”*.

A proposta, em síntese, estabelece uma série de requisitos a serem observados pela profissional, os direitos que lhes são garantidos e os que não são, as situações que permitem desconto na remuneração e os deveres da babá.

Distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito, a proposição foi aprovada com substitutivo, retirando-se os dispositivos aplicados aos empregados domésticos em geral e mantendo-se, tão somente, aqueles específicos da função de babá.

Remetida à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto e do substitutivo aprovado pela CTASP.

Preliminarmente, observamos que estão obedecidas as normas constitucionais de admissibilidade cujo exame cabe a esta Comissão, tanto no Projeto de Lei n.º 1.385, de 2007, como no substitutivo adotado pela CTASP, a saber:

- Competência legislativa da União (art. 22, incisos I e XVI);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

No que tange aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, tanto o projeto quanto o substitutivo sob exame revelam-se formalmente adequados e redigidos de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Há que se fazer, todavia, um reparo quanto à constitucionalidade nas proposições em análise. O projeto e o substitutivo restringem o exercício da profissão de babá aos empregados do sexo feminino, conceituando-a, inclusive, como “a empregada contratada” (art. 2º do PL e do substitutivo). O mesmo se verifica nos demais dispositivos, que se utilizam do gênero feminino para identificar o profissional: “a babá”, “pela empregada”, “à empregada babá” e assim por diante.

Ocorre que o texto constitucional não permite tal distinção. O *caput* do art. 5º determina que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, enquanto o seu inciso I estabelece que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”. Além disso, o inciso XXX do art. 7º, que define os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, proíbe “*diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil*”.

Também merece reparo a referência feita no projeto de lei ao descanso remunerado quinzenal (inciso I do art. 4º e § 3º do art. 5º). A Constituição Federal prevê como direito dos trabalhadores o “*repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*”, nos termos do inciso XV do art. 7º. Assim, o descanso quinzenal, tal como proposto no projeto, viola a Carta Magna, razão pela qual deve ser dele retirado.

Uma vez que o projeto de lei e o substitutivo em exame são inconstitucionais, pois atribuem o exercício da profissão de babá apenas às mulheres, contrariando os arts. 5º, *caput* e inciso I, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, estamos apresentando um substitutivo ao projeto e uma subemenda ao substitutivo da CTASP como forma de sanar os óbices constitucionais apontados. Dessa forma, a concordância deverá ser feita com o gênero masculino, evitando-se o entendimento de que o exercício da profissão estará restrito às pessoas do sexo feminino.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto original pode se tornar, a nosso ver, prejudicial aos empregados domésticos com atribuição de babá, em sendo aprovado.

a) Em primeiro lugar, é exigido o cumprimento de uma série de requisitos que não se exige dos demais empregados domésticos, tampouco daqueles que já exercem, hoje, essas atribuições (art. 3º);

b) Por outro lado, os direitos que são garantidos aos profissionais com atribuição de babá (art. 5º) já são garantidos aos domésticos em geral, com exceção do piso salarial específico, considerando-se que o piso atual é o salário mínimo;

c) A proposta exclui a aplicação de alguns direitos que são garantidos aos domésticos em geral, como a estabilidade no emprego em caso de licença maternidade;

d) Por último, a proposição permite o desconto de parcelas (art. 7º), que a Lei nº 5.859, de 1972, veda seja feito em relação aos domésticos em geral – alimentação e moradia, essa última, salvo na condição expressa no § 1º do art. 2º-A da referida lei.

Contudo essas ressalvas referem-se ao mérito do projeto, o que não se encontra em discussão nesta oportunidade. Nesse contexto, não podem ser consideradas para efeito do parecer a ser proferido nesta CCJC, apesar da sua relevância.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.385, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Babá.

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para o exercício da profissão de Babá.

Art. 2º Babá, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa na residência de terceiros, cuidando de crianças, a partir de objetivos estabelecidos pelos responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, criança é a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º Para o exercício da profissão, o empregado doméstico com atribuições de Babá preencherá os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ser portador de diploma do ensino fundamental;

III - ser portador de certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cujo programa inclua obrigatoriamente:

a) noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e psicologia infantil;

b) conhecimento das disposições previstas na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - ter sido aprovado em exame de saúde física e mental;

V - não ter antecedentes criminais registrados.

Art. 4º No registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS deverão constar as seguintes denominações:

I - Babá semanal;

II- Babá-folguista, se o empregado desempenhar suas funções apenas nos finais de semana.

Art. 5º Ao empregado doméstico com atribuições de Babá são devidos os seguintes direitos:

I - piso salarial a ser definido em lei;

II- período de experiência não superior a noventa dias;

III - férias remuneradas de trinta dias corridos, após cada período de doze meses de trabalho, gozadas em período fixado a critério do empregador, acrescidas de um terço a mais do que o salário normal;

IV - benefícios da Previdência Social assegurados aos empregados domésticos;

V - décimo terceiro salário nos termos da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, e da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965;

VI - registro na CTPS efetuado em, no máximo, quarenta e oito horas;

VII - irredutibilidade salarial;

VIII- aviso prévio;

IX - licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

X - salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social;

XI - repouso remunerado nas seguintes datas comemorativas:

a) primeiro de janeiro;

b) vinte e um de abril;

c) primeiro de maio;

d) sete de setembro;

e) doze de outubro;

f) quinze de novembro;

g) vinte e cinco de dezembro; e

h) nos dias em que forem realizadas eleições gerais no País;

XII - pagamento do salário até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido.

§1º Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores

§ 2º A remuneração mensal ajustada entre o empregador e o empregado doméstico com atribuições de Babá corresponderá ao tempo que o empregado estiver à disposição da família, sendo vedado qualquer acréscimo salarial em função do número de crianças assistidas.

§ 3º É facultada a inclusão do empregado doméstico com atribuições de Babá no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e no Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, respectivamente, nos termos da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 6º Ao empregado doméstico com atribuições de Babá não serão devidos os seguintes direitos:

I - estabilidade no emprego em caso de licença maternidade;

II - salário-família;

III - adicional noturno;

IV - horas extras;

V - aposentadoria especial.

Art. 7º Mediante acordo escrito entre as partes, poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração do empregado doméstico com atribuições de Babá:

I - faltas ao serviço não justificadas;

II - até vinte por cento a título de alimentação;

III - seis por cento a título de vale-transporte;

IV - até vinte e cinco por cento a título de moradia.

Art. 8º Ao empregador será permitido efetuar desconto nos salários:

I - em caso de dano causado pelo empregado doméstico com atribuições de Babá, na ocorrência de culpa ou dolo;

II - na falta de aviso prévio por parte do empregado doméstico com atribuições de Babá, cujo valor será correspondente ao prazo respectivo.

Art. 9º O empregado doméstico com atribuições de Babá poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 10. São deveres do empregado doméstico com atribuições de Babá:

I - zelar pela integridade física, mental, moral e social da criança sob a sua assistência;

II - manter sigilo sobre a família do empregador;

III - zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela criança.

Art. 11. Verificadas as hipóteses de maus-tratos e violência praticadas pelo empregado doméstico com atribuições de Babá, contratado sem a observância dos requisitos exigidos por esta lei, os responsáveis pela criança assistida incorrerão na medida prevista no art. 130 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, (ECA).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Babá.

Art. 1º Esta lei estabelece os requisitos para o exercício da profissão de Babá.

Art. 2º Babá é o empregado doméstico contratado nos termos da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para cuidar de crianças, assim definidas na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, de acordo com as determinações dos responsáveis diretos.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de Babá para quem:

I – tenha idade mínima de dezoito anos;

II – seja portador de diploma de conclusão do ensino fundamental;

III – seja portador do diploma de certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cujo programa inclua obrigatoriamente:

a) noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higiene e psicologia infantil; e

b) conhecimentos das disposições da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

IV – não tenha antecedentes criminais;

V – apresente atestado de aptidão física e mental.

Art. 4º O empregado doméstico com atribuições de Babá poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições do ECA.

Art. 5º São deveres do empregado doméstico com atribuições de Babá:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da criança assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela criança assistida.

Art. 6º Caso sejam comprovados maus tratos e violências praticados pelo empregado doméstico com atribuições de Babá, contratado em desacordo com as disposições desta lei, os responsáveis pela criança assistida incorrerão na medida prevista no art. 130 do ECA.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM